



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.413 - SP (2011/0256552-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. PROVA DA ENFERMIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu ausência de comprovação da doença laboral e do nexo causal entre a perda auditiva e o trabalho desenvolvido. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.413 - SP (2011/0256552-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ.

Sustenta o agravante que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório. Alega, além disso, que o magistrado deveria fundamentar os motivos que o levaram a adotar a conclusão diversa da prova técnica produzida nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.413 - SP (2011/0256552-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 131, 333, II, e 437 do CPC e 159 do CC/1916.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

ACIDENTE DO TRABALHO/DIREITO COMUM – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de doença incapacitante. Inexistência de comprovação do nexo causal entre o mal auditivo e o trabalho desenvolvido pelo trabalhador. Indenização indevida. Improcedência da ação. Sentença Reformada. Recursos das rés providos e do autor não provido. (e-STJ fl. 660)

Sustenta, o ora agravante, que o Tribunal de origem contrariou a prova técnica produzida nos autos, deixando de fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento. Alega que deveria ter sido determinada a realização de nova perícia para aferir os índices de ruído existentes no ambiente onde exercia sua atividade diária. Aduz, ainda, que ficou comprovado que sua surdez profissional decorre das condições em que desenvolvia seu trabalho.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, assinalo que a questão relativa ao artigo 437 do CPC não foi debatida na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Ademais, é pacífica a jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, ainda que a ofensa à legislação federal surja por ocasião do julgamento do acórdão recorrido, esta deve ser provocada via embargos declaratórios, para que o Tribunal estadual oportunamente delibere sobre o tema. Persistindo o vício sobre questão, em relação à qual deveria se pronunciar, o recurso especial deve ser interposto por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, anulado o acórdão, em face da negativa de prestação jurisdicional, outro seja proferido com o suprimento do vício verificado.

No que se refere à prova produzida nos autos, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Por fim, observo que o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos e provas para reconhecer que a existência de doença laboral e o nexo causal entre a perda auditiva e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho desenvolvido pelo agravante não foram comprovados, nos seguintes termos:

Concluindo: a doença auditiva que aflige o trabalhador não teve sua origem e nem foi agravada pelo trabalho. Além disso, a perda auditiva aferida é insignificante, a ponto de não impedir o convívio social pleno do demandante, o que, certamente, também não o impedirá de exercer qualquer atividade remunerada. E, mais ainda, pelo que o autor disse quando ouvido pelo médico perito na anamnese, no trabalho fazia uso constante de protetores auriculares, e também, submetia-se a avaliação audiológica periódica, o que significa que a empregadora sempre se preocupou com a saúde de seu funcionário, no exato limite de suas forças.

Sendo assim, sem doença incapacitante e não provado o nexo causal entre o mal auditivo e o trabalho desenvolvido pelo trabalhador, não há como lhe conceder a indenização que persegue. (e-STJ fls. 667/668)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Ademais, diversamente do alegado pelo agravante, observo que as razões que levaram os magistrados a adotar conclusão diversa do laudo pericial encontram-se devidamente fundamentadas no acórdão recorrido, como se verifica do seguinte excerto:

Submetido a regular perícia médica, o digno perito judicial, em seu bem fundamentado laudo, após minudente estudo do periciado, admitiu ser ele portador de "disacusia neurosensorial bilateral", que acomete principalmente as frequências sonoras agudas, e também a frequência de 2.000 hertz em ouvido direito. Aceitou o nexo causal entre a doença e o trabalho, vez que, segundo foi informado pelo autor, este desenvolvia sua faina diária em locais ruidosos. De pronto, interessante ressaltar que, além da prova oral, nenhuma outra foi produzida no sentido de verificar, tecnicamente, a contribuição dos eventuais ruídos existentes no ambiente laboral, que poderiam ter contribuído para a eclosão ou mesmo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravamento do mal auditivo supostamente já existente.

E, neste passo, haveria a necessidade do autor, considerando que a prova do alegado lhe compete, buscar a medição dos índices de ruído existentes no ambiente onde desenvolvia sua atividade diária. (...)

Portanto, em um primeiro momento, não há como admitir a existência de níveis de ruído no ambiente laboral suficientes a ponto de contribuir para a eclosão ou mesmo o agravamento da “disacusia neurosensorial bilateral” diagnosticada.

De outra banda, chama a atenção o fato do ouvido direito estar bem mais comprometido do que o esquerdo, como demonstra a audiometria encartada à folha 308.

É incomum o fato de que, em tese, trabalhando em ambiente com altos níveis de poluição sonora, um ouvido possa apresentar maior perda auditiva do que o outro. Por certo, outro componente que não a agressão sonora teria contribuído para a instalação do mal auditivo, o que compromete o reconhecimento do liame causal entre o mal diagnosticado e o labor.

Como se extrai do próprio exame audiométrico, o autor apresenta audição absolutamente normal, vez que o índice de reconhecimento de fala, para ambos os ouvidos, está no patamar de 100% (cem por cento).

E, para finalizar, atento ao gráfico de avaliação audiológica registrado para o ouvido direito (laudo de fl. 308), onde se verifica a presença da gota acústica em 2k, característica de perda auditiva de cunho profissional, o mesmo não ocorre com o ouvido esquerdo onde a queda acústica se manifesta somente em 06k, que desautoriza a tese da doença auditiva profissional.

Resta claro, pois, que a doença auditiva que aflige o autor não tem cunho profissional, e nem mesmo pode ter sido agravada pelo excesso de ruído no ambiente laboral, e pois nenhuma técnica foi produzida nesse sentido.

E, convém destacar, o fato das testemunhas inquiridas disserem que o ambiente apresentava altos níveis de ruído, não afasta a necessidade de se efetivar avaliação técnica através de medidores especiais, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, pode-se afirmar com toda convicção que não há prova mínima a respeito dos níveis de poluição sonora no ambiente laboral, a ponto de sugerir que o trabalho foi o causador ou fator de agravamento de doença auditiva pré-existente.

E, se tal não bastasse, como bem fundamenta o ilustre acólito indicado pela ré, a considerar especificamente a avaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiológica, o demandante é portador de "presbiacusia precoce" e não "disacusia neurosensorial bilateral". E, tal posicionamento está calcado no fato de que foram notadas perdas diferentes nos ouvidos, bem mais no direito, e, em nenhum momento ele disse que esse ouvido ficava permanentemente próximo a uma fonte de ruído intenso.

Portanto, além de não haver prova do vínculo etiológico entre o mal diagnosticado e o trabalho, pelo fato do autor admitir que fazia uso constante de protetores auriculares e regularmente fazia exames periódicos dos ouvidos, acredita-se que a empregadora não agiu como culpa ou dolo na suposta eclosão ou mesmo agravamento do mal auditivo que acomete o demandante. (e-STJ fls. 664/667)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0256552-4

AgRg no
AREsp 109.413 / SP

Números Origem: 108898 91390788520028260000 992020098242

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.